



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 33:609 — Autoriza o Governo, pelo Ministro das Colónias, a organizar e enviar à Guiné uma missão geo-hidrográfica encarregada de proceder ao levantamento geodésico e cartográfico da colónia e seguidamente ao levantamento hidrográfico, conforme instruções que para este fim lhe serão dadas pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 33:610 — Considera suspensa a aplicação do artigo 4.º do decreto n.º 29:930 enquanto durarem as circunstâncias resultantes do actual estado de guerra, podendo ser autorizada a importação de lã sintética em qualquer estado de preparação ou de fibras artificiais, nas condições que vierem a ser determinadas pelo Ministro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 33:609

Sendo necessário proceder-se ao levantamento geodésico, cartográfico e hidrográfico da colónia da Guiné;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministro das Colónias, a organizar e enviar à Guiné uma missão geo-hidrográfica encarregada de proceder ao levantamento geodésico e cartográfico da colónia e seguidamente ao levantamento hidrográfico, conforme instruções que para este fim lhe serão dadas pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Art. 2.º A missão será composta por um chefe, engenheiro hidrógrafo, ou oficial de marinha com prática de trabalhos geográficos e hidrográficos, e pelos adjuntos, cartógrafos e auxiliares que forem necessários.

§ 1.º O serviço do chefe e adjuntos é permanente e só se considera cessante pela sua exoneração.

§ 2.º O governo da colónia satisfará, sempre que as circunstâncias o permitam, as requisições de pessoal de nomeação ou contratado dos serviços da colónia que se torne necessário utilizar.

§ 3.º Ao pessoal a que se refere o parágrafo antecedente será garantido o regresso aos lugares que ocupava depois de cada campanha.

§ 4.º A missão admitirá na colónia o pessoal europeu e indígena que fôr necessário à execução do seu trabalho.

Art. 3.º Os serviços oficiais da colónia devem prestar à missão toda a assistência e colaboração de que esta

carecer, mediante pedido por escrito do chefe, e, especialmente, ceder o material naval e aeronáutico que fôr necessário aos trabalhos.

Art. 4.º Os vencimentos fixos, abonos e gratificações a atribuir ao pessoal da missão serão os que lhe competirem pela aplicação do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 23:487, de 22 de Janeiro de 1934, e artigos 5.º e 6.º do decreto-lei n.º 31:194, de 27 de Março de 1941, com a substituição da palavra «Angola» pela da «Guiné». Os cartógrafos-fotogrametras perceberão os vencimentos fixados no artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:862, de 21 de Junho de 1943.

Art. 5.º As despesas com as passagens, vencimentos, ajudas de custo, subsídios e salários de todo o pessoal ao serviço da missão geo-hidrográfica da Guiné constituem encargo do orçamento respectivo.

Art. 6.º É fixada em 650.000\$ a verba anual a despendar com a missão geo-hidrográfica da Guiné, que será satisfeita, tanto quanto possível, em partes iguais pelo Ministério das Colónias e pela colónia da Guiné.

§ 1.º A parte pertencente à metrópole sairá da verba própria consignada à missão, inscrita no orçamento do Ministério das Colónias sob a rubrica «Encargos de soberania».

§ 2.º A parte pertencente à colónia da Guiné sairá da verba que na tabela de despesas estiver devidamente inscrita ou de crédito especial que para tal fim seja mandado abrir.

§ 3.º A verba fixada no corpo deste artigo poderá ser reforçada desde que as necessidades de serviço o justifiquem e existam disponibilidades orçamentais.

Art. 7.º O chefe da missão apresentará à Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, pela qual correrá o seu expediente, o orçamento das despesas a realizar em cada ano económico, o qual terá de ser aprovado por portaria do Ministro das Colónias.

Art. 8.º O chefe da missão é responsável pelos fundos recebidos, dos quais prestará contas ao Tribunal de Contas e à 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias na parte que, respectivamente, corresponder aos fundos recebidos pelo orçamento do Ministério das Colónias e aos fundos recebidos pelo orçamento da colónia da Guiné.

Art. 9.º São aplicáveis ao chefe da missão as disposições contidas no § único do artigo 13.º, artigo 14.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 32:021, de 18 de Maio de 1942.

§ único. Ao adjunto que substitua o chefe é aplicável o disposto no artigo 9.º do decreto-lei citado no corpo deste artigo.

Art. 10.º A missão tem direito às isenções enumeradas no artigo 10.º do decreto-lei n.º 32:021, com excepção do selo, tanto na entrada como na saída da colónia.

Art. 11.º Os aparelhos, instrumentos, equipamento fotográfico, armas e munições, utensílios, material de

acampamento, bem como quaisquer outros materiais ou artigos, incluindo o de carácter científico colhido pela missão, que forem importados, estão isentos de pagamento de direitos ou outras quaisquer imposições cobradas pelas alfândegas pela entrada na metrópole, com excepção do sêlo.

Art. 12.º O governo da Guiné providenciará para que os marcos geodésicos erigidos pela missão sejam sempre mantidos em bom estado de conservação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 33:610

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Considera-se suspensa a aplicação do artigo 4.º do decreto n.º 29:930, de 14 de Setembro de 1939, enquanto durarem as circunstâncias resultantes do actual estado de guerra, podendo ser autorizada a importação de lã sintética em qualquer estado de preparação ou de fibras artificiais, nas condições que vierem a ser determinadas pelo Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.